



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.722539/2015-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.095 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente SARAIVA E SICILIANO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/10/2014

LANÇAMENTO. EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS. DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela Fazenda Pública. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral e em dinheiro, em data anterior à do vencimento do tributo, impede a exigência de multa e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que negava provimento ao recurso. Processo julgado em 23/09/2021, no período da tarde.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-74.642, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/10/2014

INOCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.
PREVISÃO DE MULTA.

Aplica-se ao infrator a multa prevista pelo inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, quando não estiverem presentes as hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) para suspensão da exigibilidade do tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ de São Paulo e retratado no acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em face da empresa SARAIVA E SICILIANO S/A, CNPJ nº 61.365.284/0001-04, para exigência de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e multa por prestação de informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária (1%), além de multa de ofício (75%) e juros de mora, cujo montante totalizou R\$ 850.820,83.

A autuação apresenta os seguintes fatos:

□ Acobertada pela Declaração de Importação - DI nº 14/2043603-3, de fls. 49 a 55, registrada em 22/10/2014, a referida empresa submeteu mercadorias a despacho aduaneiro de importação, em duas adições;

□ Na adição 001, foram declarados 6.000 unidades de “e-readers” (leitor de livros digitais), modelo BOOKEEN LEV CYBOY4F-SA, nome comercial LEV COM LUZ, objeto da fatura comercial nº 20140929-BR-SARAIVA, classificação tarifária (NCM) 8471.41.90, cujas alíquotas de II e IPI, na data do registro da DI, eram, respectivamente, de 16% e 15%;

□ A importadora registrou nos Dados Complementares da DI que a mercadoria objeto da adição 001 equipara-se a livros, assim sendo, goza de imunidade tributária em relação aos impostos federais. Não obstante, ingressou com mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, no qual postula provimento

jurisdicional que reconheça a imunidade, prevista pelo artigo 150, inciso VI, alínea 'd', da Constituição Federal, para os referidos aparelhos, por conseguinte, a inexistência do II e do IPI no despacho aduaneiro, bem como a reclassificação da mercadoria para o código (NCM) 4901.99.00;

□ A decisão liminar determinou à autoridade coatora, tão somente, que “...se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação dos “leitores de livros digitais” (LEVSARAIVA), constantes do conhecimento de transporte MAWB nº 180-69265593 e HAWB nº TEH1006784 e Fatura nº 20140929-BR-SARAIVA, objeto deste mandamus, enquanto não houver ulterior decisão nos autos.”;

□ Irresignada com a citada decisão judicial, a empresa ajuizou agravo de instrumento, cuja decisão deferiu em parte a liminar pleiteada, “...para determinar a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) constante do Conhecimento de Transporte MAWB nº 180-69265593 e HAWB nº TEH – 10067484, Packing List nº 20140929-BR-SARAIVA e da Fatura Comercial (Commercial Invoice) nº 20140929-BR-SARAIVA, que irá ingressar no território nacional, sem a exigência do recolhimento de impostos federais (impostos de importação e sobre produtos industrializados), em virtude da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, d, da CF/88.”;

□ Em 03/11/2014, dando cumprimento à citada decisão judicial, as mercadorias objeto da DI nº 14/2043603-3 foram desembaraçadas pela fiscalização;

□ Na visão da fiscalização, a importadora não faz jus a imunidade pleiteada, pois o aparelho “e-reader” não se confunde com livro ou com o papel usado em sua impressão, sendo apenas o meio físico pelo qual o leitor tem acesso às obras literárias, além disso, a norma constitucional deve ser interpretada restritivamente, não sendo possível aplicá-la por analogia;

□ De acordo com o que consta neste processo, os créditos tributários exigidos através do auto de infração estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Código Tributário Nacional (concessão de medida liminar em mandado de segurança), tendo sido as autuações efetivadas para prevenir a ocorrência de decadência nos lançamentos.

Cientificada dos lançamentos em 23/04/2015 (fl. 117), a autuada apresentou impugnação e documentos em 12/05/2015 (fls. 130 a 204). Alegou:

1. De início, apresentou um histórico sobre a autuação;
2. A tempestividade da impugnação;

3. Impetrou mandado de segurança, perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, visando prevenir ato coator para assegurar a imunidade tributária frente aos impostos federais (II e IPI), prevista no artigo 150, IV, 'd', da CF/88, para os aparelhos confeccionados exclusivamente para leitura de livros digitais, modelos Bookeen Lev – CYBOY4S-SA (nome comercial LEV) e Bookeen Lev com Luz – CYBOY4S-AS (nome comercial LEV COM LUZ), importados da China. O pedido liminar foi indeferido, tendo sido necessário interpor agravo de instrumento para liberação das mercadorias sem o recolhimento do II e IPI;

Direito à imunidade frente aos impostos federais.

4. A imunidade tributária conferida pelo artigo 150, IV, “d”, da Constituição Federal de 1988, abrange também os livros eletrônicos, que não foram referidos expressamente pelo constituinte apenas porque à época não existiam ou não se encontravam ainda difundidos;

5. Não se trata de interpretação extensiva;

6. O papel não é elemento essencial à ideia/conceito de livro, sendo apenas seu suporte físico. O aparelho e-reader não se confunde com o livro, mas sem dúvida está incluso na ideia fundamental do contribuinte de “papel destinado a sua impressão”;

7. O ilustre fiscal se equivoca ao pautar seu entendimento no conceito de outras funções ou utilizações do leitor de livros digitais, quando o que interessa é a sua finalidade. O dispositivo possui tais funcionalidades apenas para leitura das obras. Citou diversos julgados do Poder Judiciário;

Da inaplicabilidade da multa de ofício (75%).

8. O fato gerador da multa aplicada de ofício está previsto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996. Reproduziu o referido artigo. Referida multa somente é aplicável em casos de lançamento de ofício, assim definidos pelo artigo 149 do CTN;

9. Discorreu sobre o lançamento de ofício. Reproduziu o artigo 149 do CTN;

10. O fato gerador da referida multa ocorre na ausência de recolhimento, no caso de recolhimento a menor ou de declaração inexata de tributo (principal), apurado por meio de lançamento de ofício pela entidade tributante;

12. No caso dos autos, não há erro quanto ao cálculo dos tributos que foram depositados corretamente;

13. A liminar foi concedida antes mesmo do registro da Declaração de Importação, o que faz cair por terra qualquer pretensão de aplicação da multa de ofício prevista pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/1996;

14. A liminar concedida enseja a aplicação do artigo 151, incisos IV e V, do CTN. Reproduziu decisão do Poder Judiciário;

15. Deve ser cancelada a aplicação da multa de 75% com escopo no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996;

Pedidos.

16. Ao final, requereu o cancelamento e arquivamento do auto de infração, com o reconhecimento de que as mercadorias importadas são imunes, nos termos do artigo 150, IV, “d”, da Constituição Federal de 1988. Caso não seja esse o entendimento, que ao menos seja cancelada a multa de 75%, por ser inaplicável ao caso.

Não obstante, consta do documento de fl. 213 (Comunicação nº 128, de 29/05/2015), encaminhado pela Unidade preparadora à impetrante (fls. 218, 220 e 221), que os seguintes créditos tributários foram desmembrados deste para o processo administrativo nº 10814.723831/2015-27:

- Imposto de Importação (II), no valor de R\$ 223.752,13;

- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 243.330,45;

- Multa prevista pelo artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria), combinado com o artigo 69 da Lei nº 10.833/2003, no valor de R\$ 13.984,50.

Os créditos relativos ao II e ao IPI foram considerados definitivamente constituídos na esfera administrativa, em face da ocorrência de concomitância entre os processos administrativo e judicial, nos termos da proposta de fls. 209 a 211 e da decisão de fl. 212.

Com relação ao crédito relativo à referida multa, a transferência se deu pelo fato da mesma não ter sido expressamente impugnada, também nos termos da proposta de fls. 209 a 211 e da decisão de fl. 212.

Assim sendo, neste processo, permaneceram apenas os créditos tributários relativos às multas previstas pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007 (75% sobre os valores exigidos a título de II e IPI), cujos valores somam R\$ 350.311,94, que não estão sendo discutidos judicialmente, porém, foram formalmente impugnados pela defesa.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 19/09/2016, conforme Termo de Ciência de fls. 243, apresentando o Recurso Voluntário na data de 04/10/2016, pugnando pelo provimento do recurso e cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Trata-se o presente processo de Autos de Infração à legislação do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação, no valor total, incluindo juros, multas (de ofício de 75%, e multa administrativa multa por prestação de informação inexata ou incompleta de 1%), de R\$ 850.820,83, relativo à DI nº 14/2043603-3, de fls. 49 a 55, registrada em 22/10/2014, por falta/insuficiência de recolhimento dos aludidos impostos.

Segundo relato fiscal, a Contribuinte, após o registro das importações, impetrou Mandado de Segurança nº 0007487-84.2014.403.6119, com pedido de liminar, tendo por objetivo assegurar o desembaraço aduaneiro de equipamentos eletrônicos “e-readers” (leitores de livros digitais) sem a exigência do recolhimento do II e IPI incidentes na importação, alegando que a função precípua de tais equipamentos seria a leitura de livros e que, por este motivo, gozariam da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

A liminar foi deferida parcialmente pelo TRF da 3ª Região, após interposição de Agravo de Instrumento (AI nº 0026262-74.2014.4.03.0000/SP) pela Impetrante, em 21/10/2014, conforme consulta realizada no sítio do TRF (fl. 456), determinando a conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria, sem a exigência do recolhimento dos impostos federais, em decorrência da imunidade.

Assim, a Contribuinte logrou efetivar, em **03/11/2014**, o desembaraço da declaração de importação DI nº 14/2043603-3 de **22/10/2014**, sem a exigência do recolhimento dos impostos federais (II e IPI), na importação de referidos leitores de livros digitais.

Destaca-se que na DI em referência (fl. 50), **além das informações referentes à liminar proferida no MS, também consta a existência de depósitos judiciais** nos valores de R\$ 223.582,71 (II – fl. 63 e 124) e R\$ 243.146,19 (IPI – fl. 65 e 126), ambos realizados em todos realizados no dia **22/10/2014**, além do complemento do depósito por alteração cambial do recolhimento nos montantes de R\$ 169,43 (II – fl. 69 e 125) e R\$ 184,26 (IPI – fl. 66 e 127), totalizando os valores depositados de R\$ 223.752,13 (II) e R\$ 243.330,45 (IPI), feitos no dia seguinte, em **23/10/2014**.

Referida tutela foi revogada, em **23/04/2015**, mediante decisão do TRF da 3ª Região (AI nº 0026262-74.2014.4.03.0000/SP) que negar provimento ao agravo de instrumento.

Posteriormente, adveio sentença de mérito, em **27/04/2015**, que concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer a imunidade em relação aos leitores de livros digitais e a inexigibilidade do II e IPI no desembaraço aduaneiro.

Dessa forma, a fiscalização, em **14/04/2015**, lavrou os Autos de Infração visando à cobrança dos créditos tributários de II e IPI Importação, bem como os juros, multa de ofício de 75% e multa administrativa de 1% pela apresentação de informação incorreta ou inexata.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese: (i) que, a liminar foi parcialmente deferida após interposição de agravo de instrumento e, nada obstante, a interpretação restritiva da imunidade do art. 150, inciso VI, alínea ‘d’, da CF não merece prosperar; (ii) discorre sobre a necessidade de se aplicar a imunidade em referência, entendendo que a importação dos ‘e-readers’ se assemelha a importação de livros e enumera os argumentos que justificam a sua convicção; (iii) pugna pela inaplicabilidade da multa de 75% por entender que inexistiu o fato gerador correspondente. Além disso defende que o registro da DI foi realizado posteriormente a decisão que deferiu a liminar nos autos do MS, logo incabível a aplicação da multa.

Posteriormente à apresentação da impugnação pelo contribuinte, a unidade de origem certificou a existência de concomitância entre o objeto da autuação e aquele discutido nos autos do MS nº 0007487-84.2014.403.6119, ressaltando que a medida judicial não questionou a cobrança das multas de ofício e a administrativa de 1%, e nesse ponto afastou a concomitância (fls. 206 a 209). Assim, por meio do despacho de fls. 210, considerou-se definitivamente constituído os créditos tributários correspondentes aos valores principais de II e IPI importação, assim como da multa administrativa, diante da inexistência de impugnação expressa, e negou-se seguimento, nestas partes, à impugnação apresentada. O Contribuinte tomou ciência através da COMUNICAÇÃO nº 128/2015, fl. 213.

Assim, tem-se que o presente processo administrativo se circunscreve apenas à avaliação da aplicação da multa de ofício de 75%, impugnada pelo Autuado.

A DRJ manteve a multa de ofício, salientando que a aplicação da penalidade está vinculada ao não recolhimento dos tributos que estão sendo discutidos judicialmente pela Impugnante. Explica que a fiscalização, fl. 14, aplicou a multa de ofício, afastando o disposto no

art. 63, da Lei nº 9.430/96, haja vista que a DI foi registrada antes da decisão que deferiu a liminar em Mandado de Segurança. Faz uma análise cronológica dos fatos e conclui que a DI fora registrada em 22/10/2014, data anterior, ao deferimento da liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário se deu em 23/10/2014 (fls. 42 a 46). Ademais, salientou que os depósitos efetuados pela impugnante até a data do registro da DI, relativos ao II e IPI, não foram realizados em montantes suficientes para atender ao disposto pelo artigo 151, inciso II, do CTN.

Conclui que o que restou caracterizado é que na data do registro da DI a exigibilidade dos impostos (II e IPI) não estava suspensa, dada a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 151 do CTN. Destarte, cabível a aplicação das multas questionadas, aplicadas sobre os valores dos impostos exigidos, no percentual de 75%.

Em Recurso Voluntário, a Contribuinte defende a inocorrência do fato gerador da multa aplicada e explica que não é cabível a aplicação da multa de ofício porque foi realizado o depósito no valor integral do débito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Explica que, diferente do acórdão recorrido, a Recorrente somente registrou a DI por conta dos depósitos judiciais e não por conta da liminar, conforme consta na própria DI, fl. 50. Portanto, havendo a suspensão da exigibilidade por conta do depósito integral dos valores exigidos antes da lavratura do AI, não há que se falar em aplicação da multa de ofício.

Assiste razão à Recorrente.

Da narrativa realizada acima, resta claro que a Contribuinte obteve provimento liminar, em 21/10/2014, conforme se extrai da consulta realizada no site da Justiça fiscal e nas fls. 44 a 46. Confira:

Liminar deferida parcialmente no AI nº 0026262-74.2014.4.03.0000/SP

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA RECURSAL ANTECIPADA**, a fim de deferir a liminar pleiteada em mandado de segurança, para determinar a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) constante do Conhecimento de Transporte MAWB n.º 180-69265593 e HAWB n.º TEH - 10067484, *Packing List* n.º 20140929-BR-SARAIVA e da Fatura Comercial (*Commercial Invoice*) n.º 20140929-BR-SARAIVA, que irá ingressar no território nacional, sem a exigência do recolhimento de impostos federais (impostos de importação e sobre produtos industrializados), em virtude da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, d, da CF/88.

web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201403000262623&data=2014-10-28

2021 web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201403000262623&data=2014-10-28

Comunique-se ao juízo a quo para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

Vê-se que, diferente do que entendeu a Fiscalização e a DRJ, a DI foi registrada no dia 22/10/2014, em data posterior ao deferimento da liminar, em 21/10/2014. Caracterizada,

portanto, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPI e II, o que possibilitaria, por si só, o desembaraço dos equipamentos sem o recolhimento destes impostos incidentes na importação.

Importante dizer que a liminar perdeu seus efeitos em **23/04/2015**, data posterior à lavratura do AI, em **14/04/2015** (ciência em 23/04/2015), momento em que os créditos estavam com sua exigibilidade suspensa, impossibilitando a cobrança da multa de ofício.

Contudo, a Recorrente chama a atenção para o fato de que **somente registrou a DI por conta dos depósitos judiciais integrais realizados e não por conta da liminar deferida**, conforme consta na própria DI, fl. 50:

Declarção: 14/2043603-3

Data do Registro: 22/10/2014

Fl. 50

2

Dados ComplementaresD.I. EMITIDA NOS COMPUTADORES DA GENESIS INTL. LTDA.
TEL: (11) 5041 3383

DESPACHANTES ADUANEIROS CREDENCIADOS:

- ANTONIO JOAO DA SILVA	- 8D.00.116
- ELIAS CORREA DUTRA	- 8D.01.390
- RONALDO FERRAZ DE CAMPOS	- 8D.02.354
- WILSON DOS SANTOS FRANCO	- 8D.03.861
- JOAO FRANCISCO PEREIRA FILHO	- 8D.04.986
- ANASTACIA NICOLPOULOS	- 8D.02.636
- DEMOSTHENES NICOLPOULOS	- 8D.02.392
- LUIZ ROBERTO BUTTIGNON	- 8D.03.734
- ALEX OLIVEIRA SANTOS	- 8D.05.966
- LAERCIO SILVEIRA DOS SANTOS	- 8D.05.857

MANDADO DE SEGURANCA COM LIMINAR SOBRE II E IPI 19" SUBSECAO JUDICIÁRIA FEDERAL - 5". VARA
FEDERAL DE GUARULHOS/SP
PROCESSO 0007487-84.2014.403.6119
DEPOSITO EM CAUCAO JUDICIAL
II R\$ 223.582,71 GUIA E COMPROVANTE ANEXO
IPI R\$ 243.146,19 GUIA E COMPROVANTE ANEXO
COMPLEMENTO DO DEPOSITO CAUCAO JUDICIAL (POR ALTERACAO CAMBIAL DO RECOLHIMENTO PARA O
REGISTRO DA DI)
II R\$ 169,43
IPI R\$ 184,26

De fato, da análise do documento, a razão para a possibilidade de registro da DI foi a **existência de depósitos judiciais** nos autos do MS nº 0007487-84.2014.403.6119:

Depósitos de II – código 7363:

27/04/2015 - 13:39

EXTRATO DO PAGAMENTO

Período Disp: 06/09/1986 a 23/04/2015 Período Pesq: 22/10/2014 a 23/10/2014

CNPJ Nome Empresarial
61.365.284/0001-04 SARAIVA E SICILIANO S/A
ESPECIAL

Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
31/10/2014	31/10/2014	00074878420144036119	22/10/2014	104/4042	816600
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
	0000000008176000	--		23/10/2014	--

Valores do Registro		Valores levantados		Situação	
Receitas	Valores	Devolvido	Nr. Registro		
7363	223.582,71	0,00	3724274523-6	ORIGINAL	
Total:	223.582,71	Transformado 0,00	Tipo do Documento	Origem do Erro	
			DJE	--	
			ID CEF	4042/635/00008622	
			Sistema de Interesse	SIEF PROCESSO	

Saldo		
	Disponível	Utilizado
Não levantado	223.582,71	0,00
Transformado	0,00	0,00

EXTRATO DO PAGAMENTO

Período Disp: 06/09/1986 a 23/04/2015 Período Pesq: 22/10/2014 a 23/10/2014

CNPJ Nome Empresarial
61.365.284/0001-04 SARAIVA E SICILIANO S/A
ESPECIAL

Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
31/10/2014	31/10/2014	00074878420144036119	23/10/2014	104/4042	816600
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
	0000000008176000	--		24/10/2014	--

Valores do Registro		Valores levantados		Situação	
Receitas	Valores	Devolvido	Nr. Registro		
7363	169,43	0,00	3724269223-0	ORIGINAL	
Total:	169,43	Transformado 0,00	Tipo do Documento	Origem do Erro	
			DJE	--	
			ID CEF	4042/635/00008622	
			Sistema de Interesse	SIEF PROCESSO	

Saldo		
	Disponível	Utilizado
Não levantado	169,43	0,00
Transformado	0,00	0,00

Depósitos de IPI – código 7391:

EXTRATO DO PAGAMENTO

Período Disp: 06/09/1986 a 23/04/2015			Período Pesq: 22/10/2014 a 23/10/2014		
CNPJ		Nome Empresarial			
61.365.284/0001-04		SARAIVA E SICILIANO S/A			
ESPECIAL					
Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
31/10/2014	31/10/2014	00074878420144036119	22/10/2014	104/4042	816600
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
	00000000008176000	--		23/10/2014	--
Valores do Registro		Valores levantados			
Receitas	Valores	Devolvido	Nr. Registro	Situação	
7391	243.146,19	0,00	3724274533-3	ORIGINAL	
Total:	243.146,19	Transformado	Tipo do Documento	Origem do Erro	
		0,00	DJE	--	
			ID CEF		
			4042/635/00008621		
			Sistema de Interesse		
			SIEF PROCESSO		
Saldo					
	Disponível	Utilizado			
Não levantado	243.146,19	0,00			
Transformado	0,00	0,00			

EXTRATO DO PAGAMENTO

Período Disp: 06/09/1986 a 23/04/2015			Período Pesq: 22/10/2014 a 23/10/2014		
CNPJ		Nome Empresarial			
61.365.284/0001-04		SARAIVA E SICILIANO S/A			
ESPECIAL					
Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
31/10/2014	31/10/2014	00074878420144036119	23/10/2014	104/4042	816600
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
	00000000008176000	--		24/10/2014	--
Valores do Registro		Valores levantados			
Receitas	Valores	Devolvido	Nr. Registro	Situação	
7391	184,26	0,00	3724269213-2	ORIGINAL	
Total:	184,26	Transformado	Tipo do Documento	Origem do Erro	
		0,00	DJE	--	
			ID CEF		
			4042/635/00008621		
			Sistema de Interesse		
			SIEF PROCESSO		
Saldo					
	Disponível	Utilizado			
Não levantado	184,26	0,00			
Transformado	0,00	0,00			

Da análise das telas acima, apura-se que os depósitos judiciais de II e IPI referem-se ao período de apuração de 31/10/2014, **com data de vencimento em 31/10/2014**, sendo certo que todos os depósitos foram realizados antes da data do vencimento dos tributos. Em **22/10/2014**, foram realizados os depósitos nos valores de R\$ 223.582,71 (II – fl. 63 e 124) e R\$ 243.146,19 (IPI – fl. 65 e 126), e, em **23/10/2014**, os complemento do depósito por alteração cambial do recolhimento nos montantes de R\$ 169,43 (II – fl. 69 e 125) e R\$ 184,26 (IPI – fl. 66 e 127), totalizando os valores depositados de **R\$ 223.752,13 (II) e R\$ 243.330,45 (IPI)**, valores esses que compõe o valor exigido pela fiscalização por meio do AI lavrado em **14/04/2015** (fl. 02):

Sujeito Passivo	
CNPJ	
61.365.284/0001-04	
Razão Social	
SARAIVA E SICILIANO S/A	
Imposto sobre Produtos Industrializados	
Imposto	243.330,45
Juros de Mora	9.149,22
Multa	182.497,84
Valor do Crédito Apurado	434.977,51
Imposto de Importação	
Imposto	223.752,13
Juros de Mora	10.292,59
Multa	167.814,10
Valor do Crédito Apurado	401.858,82
Multa/Juros Diversos Independentes - Imposto de Importação	
Multa	13.984,50
Juros Isolados	0,00
Valor do Crédito Apurado	13.984,50
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	850.820,83

Portanto, é evidente que os depósitos se deram nos **montantes integrais** e realizados antes do vencimento dos tributos, o que caracteriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, do CTN.

De uma forma ou de outra (liminar ou depósito integral) a suspensão da exigibilidade do crédito impede que a autoridade fiscal realize os atos de cobrança (por exemplo, a propositura da execução fiscal), o que não quer dizer que a autoridade fiscal não possa promover o lançamento de ofício dos valores não recolhidos a fim de prevenir a decadência, caso em que não lhe seria imputada a multa de ofício, a teor do que determina o art. 63, da Lei 9.430/96, *literis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário **destinada a prevenir a decadência**, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, **não caberá lançamento de multa de ofício**.

(grifou-se)

Tal entendimento também se aproveita quando se verifica o depósito integral dos valores antes do vencimento dos tributos. Entendo que a Recorrente, ao buscar exercer o seu direito constitucionalmente previsto de submeter a sua questão à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), não pode ser penalizado com a aplicação de uma multa de ofício, de caráter punitivo, sobre os valores que ele mesmo já considerou que poderiam ser devidos e que, antecipando-se ao fisco, os depositou judicialmente, antes de qualquer procedimento de ofício a eles relativo.

Ademais, no caso de depósito integral, destaco o enunciado da Súmula CARF nº 05, do CARF, segundo a qual “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não

integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral".

Desta forma, sabendo que os depósitos integrais foram realizados (**22/10/2014 e 23/10/2014**) antes do vencimentos dos tributos e antes da lavratura dos Autos de Infração (**14/04/2015**), deve ser afastada a aplicação da multa de ofício.

3. Dispositivo

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim